

**Alfredo de Assis
Gonçalves Neto**

Castro de Moraes, Flávia Campos

DIREITO DE EMPRESA

**Comentários aos artigos 966
a 1.195 do Código Civil**

5.^a edição revista, atualizada e ampliada

338.93 (81) (094)

Comentários aos artigos 966 a
1.195 do Código Civil -
Alfredo de Assis Gonçalves Neto -
2014

Editora comercial -
Legislação - Brasil

338.93 (81) (094)
Legislação - Legisla-

342.2
Gd
1161

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

local, consoante será visto nos comentários ao mencionado dispositivo legal (n. 656 *infra*).

Entre a primeira publicação e a data da assembleia deve mediar o prazo mínimo de 8 dias, para a primeira convocação, e de 5 dias para as posteriores. Essa publicação só é dispensável, como visto, se todos os sócios comparecerem à assembleia ou se declararem cientes, por escrito, do local, data, hora e ordem do dia (art. 1.072, § 2.º).

O anúncio ou edital de convocação deve indicar a ordem do dia, isto é, o rol dos assuntos a serem tratados, sob pena de invalidade do ato. O Código Civil não prevê que seja feita essa indicação, mas ela é imprescindível, porquanto é da substância do próprio ato. É preciso que seja informado ao sócio o motivo da assembleia ou, se for o caso, da reunião. Em se tratando de assembleia ou reunião anual, que se pode chamar também de ordinária, é possível que do edital conste, apenas, a indicação de que a convocação é feita para aquele conclave específico e aí, está implícito no anúncio, que a matéria a ser tratada é aquela a que se refere o art. 1.078.

Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

COMENTÁRIOS

369. Quórum para a instalação da assembleia

Para instalar-se a assembleia em primeira convocação é necessário que estejam presentes sócios titulares de quotas que representem 3/4 do capital social. O quórum exigido é extremamente elevado. Aliás, observe-se que a única assembleia regular, que é a ordinária anual, pode discutir e aprovar todas as matérias que lhe são próprias com maioria inferior. É possível, por isso, que surjam situações de absoluta incongruência: mesmo que estejam presentes titulares

Fora dessa hipótese, por analogia com a Lei das Companhias, é possível tratar de assuntos que decorram logicamente da deliberação sobre aqueles que figuraram na convocação e, ainda, destituir e eleger administradores, eis que, nesse caso, trata-se de questão de confiança que admite alteração do quadro de dirigentes a qualquer tempo. MODESTO CARVALHOSA entende que só a destituição de administrador não sócio ou de sócio eleito em documento separado dispensa inclusão na ordem do dia da reunião ou assembleia, negando essa possibilidade quando se tratar de destituição de administrador sócio designado no próprio contrato social, porque esta demandaria a existência de justa causa (*Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 178). No entanto, com a devida licença, a lei não condiciona a destituição de administrador, em nenhuma hipótese, à ocorrência de justa causa. Por isso, basta atingir o percentual legal exigido para que o administrador, sócio ou não, designado no contrato ou em ato separado, seja destituído *ad nutum*.

de quotas que representem a metade do capital social, suficiente para aprovar as contas do exercício, ou, ainda, mesmo que estejam presentes sócios que representem a maioria de 2/3, bastante para designar administradores no contrato (como visto nos comentários ao art. 1.063), a assembleia que visa a discutir e aprovar tais assuntos não poderá ser instalada em primeira convocação se não atingir os 3/4 de presença. Acontecendo isso, pode ser tomada validamente a deliberação? Pode-se sustentar que não há, nesse caso, nulidade porque não se materializou

nenhum prejuízo. O ato, por validade exigida teria atingido, portanto, a minoria terá sem sustentar a ocorrência de frustrada sua presença no ato abre-se, aí, um bom campo teriam sido facilmente evitasse observado o mesmo S.A., que prevê o quórum capital votante para a instalação em primeira convocação (art. 125).

É certo que, não instalada a convocação, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, independentemente da participação do capital social. A simples convocação, todavia, por urgência com que se tratam assuntos de interesse da

Não esclarece a lei se a convocação só pode ser feita depois da convocação da assembleia na primeira convocação, tem revelado alguns casos de transposição dos obstáculos pelo Código Civil para a segunda convocação, sim, penso que é possível de convocação, indicando a segunda convocação, primeira a nada servir.

A assembleia em segunda convocação, termos do art. 1.152, § 1º, com um intervalo mínimo de 5 dias da primeira publicação, não quer dizer, porém, contado a partir da data da instalação da assembleia. Por isso, como o quórum de convocação é maior, nada impede que se designe a instalação da convocação para logo após a publicação, necessário à verificação da primeira convocação de ata (uma hora após). É claro que, se esse quórum não sendo possível a instalação em primeira convocação, devem promover a segunda convocação, atentando para que, publicação do anúncio

se, por analogia com a possível tratar de assum-
ram na convocação e,
er administradores, eis
de questão de confiança
o quadro de dirigentes a
ESTO CARVALHOSA entende
administrador não sócio
documento separado dis-
em do dia da reunião ou
essa possibilidade quan-
uição de administrador
próprio contrato social,
ria a existência de justa
o Código Civil, v. 13, p.
m a devida licença, a lei
tuição de administrador,
e, a ocorrência de justa
atingir o percentual legal
ministrador, sócio ou não,
o ou em ato separado, seja

ença, em primeira
pital social, e, em

tro sócio, ou por
atos autorizados,
ata.

ode votar matéria

entem a metade do capital
a aprovar as contas do exer-
mo que estejam presentes
em a maioria de 2/3, bas-
ministradores no contrato
mentários ao art. 1.063), a
a a discutir e aprovar tais
ser instalada em primeira
atingir os 3/4 de presença.
de ser tomada validamente
e-se sustentar que não há,
porque não se materializou

nenhum prejuízo. O ato, praticado sem a formalidade exigida teria atingido sua finalidade. No entanto, a minoria terá sempre argumentos para sustentar a ocorrência de prejuízo, por ter sido frustrada sua presença no debate. De toda sorte, abre-se, aí, um bom campo para discussões, que teriam sido facilmente evitadas se o legislador tivesse observado o mesmo critério da Lei das S.A., que prevê o quórum mínimo de 1/4 do capital votante para a instalação da assembleia geral em primeira convocação (Lei 6.404/1976, art. 125).

É certo que, não instalada em primeira convocação, em segunda a assembleia instala-se com qualquer número de sócios, independentemente da participação que tenham no capital social. A simples exigência de nova convocação, todavia, prejudica a celeridade e a urgência com que devem ser tratados os assuntos de interesse da sociedade.

Não esclarece a lei se a segunda convocação só pode ser feita depois de frustrada a instalação da assembleia na primeira, mas a prática tem revelado alguns caminhos que facilitam a transposição dos obstáculos formais criados pelo Código Civil para a realização do ato. Assim, penso que é possível, no próprio anúncio de convocação, indicar a data, a hora e o local da segunda convocação para a hipótese de a primeira a nada servir.

Assamblea em segunda convocação, nos termos do art. 1.152, § 3.º, só se pode instalar com um intervalo mínimo de 5 dias, contados da primeira publicação do anúncio. Isso não quer dizer, porém, que esse lapso deva ser contado a partir da data em que deveria ser instalada a assembleia em primeira convocação. Por isso, como o prazo para a primeira convocação é maior, nada impede que o anúncio designe a instalação da assembleia em segunda convocação para logo após o espaço de tempo necessário à verificação da presença de quórum da primeira convocação e eventual lavratura de ata (uma hora após ou meia hora após). É claro que, se esse cuidado não for tomado, não sendo possível a instalação da assembleia em primeira convocação, os administradores devem promover a segunda convocação, aí atentando para que, entre a data da primeira publicação do anúncio e a data de sua efetiva

instalação, haja um intervalo de, pelo menos, 5 dias. E assim ocorrerá, também, em relação à terceira convocação se, por algum motivo, a segunda igualmente não for exitosa.

A reunião de sócios tem a possibilidade de se realizar sem essas formalidades, desde que o contrato social as dispense. Destarte, com esteio no art. 1.072, § 6.º, CC é perfeitamente lícita cláusula contratual que preveja uma única convocação para essa reunião, com o quórum de instalação que livremente fixar, sem publicação de edital e assim por diante (n. 392 infra).

370. Livro ou lista de presença

A prova da presença dos sócios na assembleia é feita por meio da assinatura dos sócios no livro de presença ou, se não houver, pelo lançamento das assinaturas em uma lista de presença. O fato de a lei não ter estabelecido essa exigência para a sociedade limitada não significa que ela não possa criar e utilizar um livro próprio para esse fim, bem como levá-lo, se assim entender, à autenticação perante a Junta Comercial onde tenha sua inscrição. Pode ser uma simples lista de presença, a ser averbada como anexo da ata que retrata o ocorrido no conclave.

É possível, também, que os sócios não assinem livro ou lista de presença, bastando que lancem suas assinaturas na referida ata. No entanto, essa prática é muito perigosa, principalmente quando os sócios não estiverem concordes, visto que aqueles cujos pontos de vista ou interesses forem contrariados podem abandonar a reunião e não deixar prova de sua participação, às vezes necessária, como, v.g., para compor o quórum de instalação. Basta imaginar uma deliberação sobre a destituição de um administrador, em assembleia instalada em primeira convocação; se não houver a prova da presença de sócios titulares de 3/4 do capital social, a assembleia poderá ser considerada nula, por descumprimento de solenidade que a lei reputa essencial, mesmo que a deliberação nela tomada atenda a maioria necessária para a destituição.

Por outro lado, ao sócio minoritário ou dissidente pode interessar a comprovação da presença de tantos quantos participaram da

reunião e, havendo o livro de presenças ou a lista de presença, por esse meio é possível a comprovação, sem que seja obrigado a aguardar um tempo indefinido, que a maioria impuser para a lavratura da ata.

Observe-se, a propósito, que a ata da assembleia deve ser assinada pelo presidente dos trabalhos, pelo secretário e por tantos sócios presentes quantos bastem para formar a maioria necessária à validade das deliberações. Não há obrigatoriedade de os outros sócios assinarem e nem haveria como forçá-los a tanto (art. 1.075, § 1.º). Isso significa que, na ata, a maioria pode colocar a decisão que quiser, apenas observando os assuntos da ordem do dia e anotando as divergências escritas que lhe forem entregues com comprovante de recebimento. Essa crua verdade não é de estranhar, porquanto as matérias são decididas no voto e a maioria vota como quiser (ver comentários ao artigo seguinte, n. 373 *infra*).

Por tudo isso, a presença dos sócios sempre deve ser colhida na abertura dos trabalhos e não por ocasião do seu encerramento. A experiência revela que, se há harmonia entre os sócios na abertura do evento, ela pode desaparecer a qualquer instante, à menor rusga, quando surgem divergências, sendo raros aqueles que mostram espírito altruístico para colaborar na formalização daquilo que foi a razão de seus aborrecimentos.

371. Representação de sócio na assembleia

A assembleia é um concílio de sócios. Dela não podem participar estranhos, salvo se autorizados por todos os sócios presentes. Os administradores têm assento na assembleia anual e naquelas em que, de alguma forma, devam prestar esclarecimentos aos sócios, quando solicitados. Em se tratando, porém, de assunto que não diga respeito ao administrador, sua presença não é autorizada, a não ser que, além de administrador, seja também sócio.

Daí a regra de representação, contida no § 1.º do dispositivo sob exame, permitindo que o sócio seja representado por outro sócio, ou por advogado. O administrador, sendo sócio, está inserido na regra, mas não pode representar o sócio nas questões em que estiver impedido

de votar, como se dá na deliberação sobre suas contas.

O fundamento para essa limitação à representação está em que os assuntos internos da sociedade não devem ser discutidos e debatidos com quem da sociedade não participa considerando, principalmente, que muitos deles podem envolver ou revelar segredo empresarial, essencial para o desenvolvimento das atividades sociais.

Obtempera OSMAR BRINA CORRÊA LIMA, no seu quadro comparativo (*Sociedade limitada*, p. 122), que a norma é cogente e se aplica tanto à assembleia como à reunião de sócios, não podendo ser objeto, portanto, de regulação diversa, senão apenas complementar, no contrato social. Num primeiro momento, foi a orientação que me pareceu acertada; no entanto, ponderando melhor sobre o alcance da liberdade que é dada aos sócios para regular suas reuniões (art. 1.072, § 6.º), rendo-me ao entendimento de o contrato social poder ampliar a representação deles nas reuniões. Foi, aliás, a conclusão a que chegou a Comissão de Direito de Empresa da V Jornada de Direito Civil, realizada, em novembro de 2011, consoante se vê do Enunciado 483: “Art. 1074, § 1.º. Quando as deliberações sociais obedecerem à forma de reunião, na sociedade limitada com até 10 (dez) sócios, é possível que a representação do sócio seja feita por outras pessoas além das mencionadas no § 1.º do art. 1.074 do Código Civil (outro sócio ou advogado), desde que prevista no contrato social”.

Não havendo previsão contratual a respeito, é absolutamente indispensável que se aplique a regra de representação legal, que visa à manutenção dos assuntos sociais em ambiente restrito, sob pena de nulidade da reunião e das deliberações nela tomadas.

O mandato deve ser outorgado por escrito e conter os poderes necessários à participação na assembleia, com a especificação dos atos autorizados. É conveniente mencionar os poderes de participar da assembleia e votar sobre os assuntos que nela forem submetidos à deliberação, não sendo necessário, por evidente, que o mandato já indique o voto a ser proferido em cada uma dessas oportunidades. Ao exarar o voto pelo mandante, o mandatário deve agir

segundo suas instruções. Muitas vezes, não deve ser to do mandato, isto é, a

Não dispôs o legislador dessa procuração e, portanto, a procuração pode servir para as assembleias. Contudo, a hipótese, seja adotada a regra no art. 126, § 1.º, da Lei nº 6.404/76, ou o prazo de validade

Vale observar, em relação à representação absoluta ou relativa dos sócios, que os representantes ou assistentes, independentemente de que estes possuam a outorga ou assistir a pessoas indicadas no

Havendo representação na assembleia, o instrumento deve ser registrado juntamente com o registro, não precisando de registro; bastaria que a sociedade, contanto com o fato. De todo modo, a parte e, por isso, para a segurança da prova da assembleia é necessário que o mandante dos trabalhos uma cópia do “recebido” de qualificação (art. 1.075, *caput*), com o teor do mandato.

Quem pode representar? Por isso, nada impede

Art. 1.074. Representação de sócio na assembleia.

§ 1º Do mandato de representação, a assembleia deve ser assinada por todos os sócios presentes, quantos bastem para a maioria necessária à validade das deliberações.

§ 2º O mandato de representação deve ser outorgado por escrito e conter os poderes necessários à participação na assembleia e votar sobre os assuntos que nela forem submetidos à deliberação, não sendo necessário, por evidente, que o mandato já indique o voto a ser proferido em cada uma dessas oportunidades. Ao exarar o voto pelo mandante, o mandatário deve agir

§ 3º Ao

deliberação sobre suas

essa limitação à re-
os assuntos internos
er discutidos e deba-
dade não participa,
mente, que muitos
revelar segredo em-
desenvolvimento das

INA CORRÊA LIMA, no
Sociedade limitada, p.
te e se aplica tanto à
o de sócios, não po-
de regulação diversa,
ar, no contrato social.
foi a orientação que
ntanto, ponderando
liberdade que é dada
reuniões (art. 1.072,
imento de o contrato
representação deles nas
usão a que chegou a
presa da V Jornada de
novembro de 2011,
do 483: "Art. 1074,
des sociais obedece-
s sociedade limitada
possível que a repre-
por outras pessoas
1.º do art. 1.074 do
u advogado), desde
cial".

contratual a respeito,
ável que se aplique
gal, que visa à ma-
ciais em ambiente
de da reunião e das

torgado por escrito
rios à participação
cificação dos atos
mencionar os po-
bleia e votar sobre
submetidos à deli-
ário, por evidente,
voto a ser proferido
nidades. Ao exarar
mandatário deve agir

segundo suas instruções, que não precisam – e, muitas vezes, não devem – figurar no instrumento do mandato, isto é, na procuração.

Não dispôs o legislador a respeito do prazo dessa procuração e, portanto, uma só procuração pode servir para a representação em várias assembleias. Contudo, é salutar que, nessa hipótese, seja adotada a solução da regra inserida no art. 126, § 1.º, da Lei das S.A., que fixa em um ano o prazo de validade do mandato.

Vale observar, em adendo, que os sócios absoluta ou relativamente incapazes podem ser representados ou assistidos por seus tutores ou curadores, independentemente da qualificação que estes possuam. A estes é que fica facultado outorgar ou assistir a outorga de mandato às pessoas indicadas no dispositivo legal.

Havendo representação do sócio na assembleia, o instrumento de mandato deve ser levado a registro juntamente com a ata da reunião. A rigor, não precisaria a procuração ser levada a registro; bastaria que ficasse arquivada na sede da sociedade, contanto que a ata mencionasse o fato. De todo modo, o interesse é da própria parte e, por isso, para que fique absolutamente segura a prova da apresentação da procuração, é necessário que o mandatário submeta à mesa dos trabalhos uma cópia que, com o "visto" ou o "recebido" de qualquer de seus componentes (art. 1.075, *caput*), comprove a representação e o teor do mandato.

Quem pode representar pode assessorar. Por isso, nada impede que o representado esteja

presente ao encontro em companhia de seu representante, o que é comum acontecer quando a representação se dá na pessoa de um advogado para simplesmente orientá-lo quanto aos efeitos e às consequências jurídicas que podem resultar de seu voto.

372. Restrição ao direito de voto

Procurando preservar os interesses da sociedade, o § 2.º do art. 1.074 proíbe o voto do sócio que tenha interesse pessoal na matéria que é objeto da deliberação. Da mesma forma, não permite que ele exerça o direito de voto, nessa hipótese, como mandatário de outro sócio.

O interesse, de que trata a norma, deve ser de conteúdo patrimonial e, ainda, dizer respeito ao sócio diretamente. Desse modo, não há proibição de o sócio votar em si próprio para exercer o cargo de administrador, da mesma forma como não há vedação a que vote na distribuição de dividendos maiores do que os propostos pelos administradores, por tal matéria dizer respeito diretamente tanto a ele como aos demais sócios.

Esse interesse pode aparecer, v.g., no contrato que o sócio celebra com a sociedade; apresenta-se, igualmente, sempre que o referido sócio é administrador da sociedade e submete à deliberação dos demais a aprovação de suas contas na assembleia anual (art. 1.078), e assim por diante.

Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos 20 (vinte) dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

alterações contratuais sem
e no próprio instrumento de
l, onde compareçam todos
hipóteses, só tem direito de
ade o sócio que, na altera-
nifestar expressamente sua

s para a aquisição do direito

foi exposto até aqui, podem
s pressupostos para se dar a
sociedade limitada:

a de uma alteração do con-

a do sócio quanto a essa al-

e

o à sociedade manifestando
rito de retirada nos 30 dias
deliberação da qual divergiu.

licação da regra do art. 137,
1976, esse direito fica sujeito
va de os sócios, em maioria,
a modificação do contrato
ficarem, o direito não se rea-
mação do direito de recesso
tima, ver, do autor, *Manual*
sociedades anônimas, n. 75,

da quota

rito de retirada com o preen-
pressupostos, o sócio deixa
orna credor da sociedade à
veres. Não se trata de credor
de pagamento em dinheiro,
ção de fazer, isto é, de apurar
dessa apuração não se sabe,
do, que pode representar ou
dinheiro contra a sociedade.
e ocorre o desligamento do
icação do exercício do direi-
cidade e, se for o caso, aos
como já ficou demonstrado
o art. 1.029 (n. 213 *supra*).

rar os haveres deve ser defini-
al; se nada houver a respeito,
rva o disposto no art. 1.031,
valor da quota, considerada

pelo montante efetivamente realizado, liquidar-
se-á, salvo disposição em contrário, com base
na situação patrimonial da sociedade, à data da
resolução, verificada em balanço especialmente
levantado". Sobre o tema, ver os comentários ao
art. 1.031 (n. 223 e ss. *supra*).

Discute-se se na retirada o sócio tem direito
ao fundo de comércio ou fundo de empresa,
que não se confunde, nessa perspectiva, com
o estabelecimento empresarial, sendo mais um

seu atributo ou qualidade, que tecnicamente
denomina-se de aviamento. A matéria já foi
abordada no local próprio (n. 228 *supra*), va-
lendo lembrar o apanhado das diversas posições
doutrinárias apresentado por PRISCILA CORRÊA DA
FONSECA, condensando os argumentos favoráveis
e contrários à inclusão desse valor em caso de
exclusão e de retirada de sócio, que merece ser
consultado (*Dissolução parcial, retirada e exclu-
são de sócio*, p. 218-225).

Art. 1.078. Assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano,
nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial
e o de resultado econômico;

II – designar administradores, quando for o caso;

III – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos
referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do
respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos
no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão
e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se
houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado eco-
nômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros
da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em 2 (dois) anos o direito de anular a aprovação a que se refere
o parágrafo antecedente.

COMENTÁRIOS

387. Assembleia ou reunião anual de sócios

O Dec. 3.708/1919, não dispôs sobre a apre-
sentação anual das contas dos sócios-gerentes
para os demais. Vigorava a regra do art. 10, n.
4, do Código Comercial, que determinava a
elaboração de balanço anual pelo comerciante
e, embora ainda mencionasse a obrigação de os
administradores prestarem contas (art. 293),
a possibilidade de os sócios deliberarem por
maioria de quinhões (art. 331) e de se reunirem
em assembleia (art. 309, segunda parte), referido
Código não sistematizou a matéria. Com isso, a
prática mercantil não impôs nenhum procedi-

mento para a aprovação das contas das socie-
des limitadas. O balanço era levantado nos 4 pri-
meiros meses do ano civil normalmente só para
atender exigências fiscais, tanto que raramente
era submetido à discussão e deliberação dos só-
cios; uma vez assinado pelo sócio-gerente e pelo
contabilista da sociedade, esse balanço ficava
arquivado na sede da sociedade para eventual
conferência. Algumas poucas sociedades limita-
das, com base no art. 18 do referido decreto, que
previa a aplicação subsidiária das disposições
da Lei do Anonimato, submetiam suas contas a
uma reunião ou assembleia de sócios. Outras,
com administradores mais precavidos, tinham

por costume colher a assinatura dos sócios no próprio balanço.

O Código Civil de 2002 deu melhor tratamento ao assunto. Estatuiu, em norma cogente, a realização de uma assembleia ou reunião anual, nos 4 meses seguintes ao término do exercício social, para a tomada de contas dos administradores da sociedade limitada, com regramento semelhante ao previsto para as sociedades anônimas (Lei 6.404/1976, art. 132). Como já observei nos comentários ao art. 1.020, não é dado a cada sócio exigir individualmente que os administradores lhe prestem contas, porque estas são prestadas coletivamente e, aliás, seria ilógico repetir o ato junto a cada sócio (n. 181 *supra*).

Trata-se de uma obrigação imposta aos administradores, cuja omissão gera responsabilidade pelos prejuízos que possa trazer à sociedade e permite, em casos graves, seu afastamento do cargo por infração à norma do art. 1.011. Havendo omissão, qualquer sócio fica autorizado a lhes pedir a convocação da reunião para tanto, nas condições previstas no art. 1.073, I.

Os administradores, sócios ou não, devem estar presentes à assembleia que lhes diz respeito diretamente, para dar as explicações que lhes forem solicitadas pelos sócios e para ter ciência imediata das providências que forem determinadas. Havendo assunto de cuja discussão os sócios entendam que os administradores não sócios não devem participar, estes têm de se afastar do recinto da reunião até ser concluída sua apreciação. Quando a sociedade limitada possuir conselho fiscal, os respectivos membros e suplentes que tenham atuado no exercício social a ser analisado podem também estar presentes, a critério dos sócios, para dar as explicações ou esclarecimentos que lhes competirem.

388. Assuntos a deliberar

Essa assembleia ou reunião anual pode ser chamada, também, de ordinária, dada a necessidade de sua realização anual para tratar obrigatoriamente da (i) prestação de contas da administração e, se for o caso, (ii) da eleição dos administradores. No entanto, diferentemente do que se dá com a assembleia geral ordinária da sociedade anônima, que é exclusiva para os propósitos taxativamente indicados no art. 132

da respectiva lei, o encontro anual dos sócios da limitada permite tratar de *qualquer outro assunto* que seja incluído na ordem do dia (CC, art. 1.078, III). Essa última previsão é salutar e da abertura para que sejam eliminados formalismos desnecessários. Se há assunto para os sócios deliberarem, podem fazê-lo na mesma assembleia; o importante é que esse assunto figure, expressamente, na ordem do dia.

Tomar as contas dos administradores significa verificar as operações realizadas, os lançamentos contábeis, os documentos que os embasam, e os dados dos balanços, patrimonial e de resultado econômico. Confirmada a correção das contas ou determinados eventuais ajustes, os sócios devem ainda deliberar sobre a *destinação do lucro* do exercício, se houver, depois de cobertos os prejuízos dos exercícios anteriores.

Não há a obrigatoriedade de distribuição do lucro ou de parte dele aos sócios, como existe em relação às sociedades por ações. Assim, cabe à maioria definir o que entender conveniente para a sociedade, sendo-lhe permitido distribuir a totalidade do lucro aos sócios, sob forma de dividendos, atribuir parte dele para pagamento aos sócios a título de juros sobre capital próprio (excrecência criada pela Lei 9.249/1995, como visto nos comentários ao art. 1.059, n. 321), mantê-lo nos cofres da sociedade para novos investimentos (prevendo ou não um futuro aumento de capital, ou para enfrentar um período de instabilidade econômica), e assim por diante.

A eleição de administradores não é a regra nas sociedades limitadas que costumam ter seus administradores indicados no contrato social, sem prazo determinado de gestão. A vacância do cargo, nesses casos, pode ocorrer a qualquer tempo, pelos mais diversos motivos (falecimento, incapacidade, renúncia, destituição etc.), e, por isso, a eleição de um novo administrador faz-se quando necessário, em reunião ou assembleia especificamente convocada para tal fim, em época que pode não coincidir com a que se realiza anualmente.

No entanto, para as sociedades que adotam período certo de gestão, é na assembleia ou reunião anual de sócios que deve ser promovida a renovação dos mandatos dos administradores, não podendo o contrato social fixar momento diverso. Para evitar alterações contratuais suces-

sivas, é conveniente que os estatutos das sociedades adotem o critério de documento separado, no qual a assembleia ou reunião basta aprovar o resultado, sendo ele posto em registro na Junta Comercial.

Não há previsão de prazo para a assembleia ou reunião anual — como se dá nas sociedades anônimas — o máximo é de três anos — e a assembleia social dispor a respeito, inclusive da redução, que se presume pela ausência de disposição expressa em contrário.

A eleição é dos administradores, no quadro de administradores indicados no contrato social ou alguns deles. Não há impedimento para que, assim prevendo o contrato social, seja parcial e que, por exemplo, seja eleito um dos três administradores que a sociedade possuir.

Nessa mesma assembleia ou reunião anual, fixada a remuneração dos administradores, não houver disposição contrária, é conveniente que a matéria seja discutida e deliberada anualmente, por conta das eventuais alterações na situação econômica financeira da sociedade. (Sobre a remuneração dos administradores, ver os comentários ao art. 1.059, n. 321).

389. Envio de documentos à Junta Comercial aos sócios

Uma vez confeccionados os instrumentos de gestão, os instrumentos de gestão do balanço patrimonial e do resultado econômico devem ser encaminhados aos administradores, com antecedência da data da assembleia ou reunião anual, para que os balanços e o resultado econômico sejam aprovados e produzidos os quadros de gestão pendentes de aprovação da reunião de sócios, ditando-se a redução interna da administração da sociedade, e de nada mais produzindo, também, os quadros de gestão que devem produzir os administradores.

Como documento de gestão, os mencionados documentos devem ser encaminhados à Junta Comercial, para registro.

encontro anual dos sócios da
tar de qualquer outro assunto
na ordem do dia (CC, art.
uma previsão é salutar e dá
am eliminados formalismos
há assunto para os sócios
n fazê-lo na mesma assem-
é que esse assunto figure,
ordem do dia.

tas dos administradores
as operações realizadas, os
eis, os documentos que os
dos balanços, patrimonial e
nico. Confirmada a correção
minados eventuais ajustes,
da deliberar sobre a destina-
cício, se houver, depois de
os dos exercícios anteriores.

toriedade de distribuição do
ele aos sócios, como existe
dades por ações. Assim, cabe
que entender conveniente
ndo-lhe permitido distribuir
ro aos sócios, sob forma de
r parte dele para pagamento
e juros sobre capital próprio
a pela Lei 9.249/1995, como
rios ao art. 1.059, n. 321),
es da sociedade para novos
vendo ou não um futuro au-
u para enfrentar um período
nômica), e assim por diante.

ministradores não é a regra
tadas que costumam ter seus
dicados no contrato social,
nado de gestão. A vacância
os, pode ocorrer a qualquer
diversos motivos (falecimen-
enúncia, destituição etc.), e,
de um novo administrador
ssário, em reunião ou assem-
nte convocada para tal fim,
e não coincidir com a que se
e.

ara as sociedades que adotam
stão, é na assembleia ou reu-
os que deve ser promovida a
ndatos dos administradores,
trato social fixar momento
alterações contratuais suces-

sivas, é conveniente que os contratos sociais des-
sas sociedades adotem o critério de eleição por
documento separado, no qual a ata da própria
assembleia ou reunião basta para materializar
o resultado, sendo ela posteriormente levada a
registro na Junta Comercial.

Não há previsão de prazo limite de mandato
— como se dá nas sociedades por ações, em que
o máximo é de três anos —, cabendo ao contrato
social dispor a respeito, inclusive sobre a recon-
dução, que se presume permitida, se não houver
disposição expressa em contrário.

A eleição é dos administradores, ou seja, do
quadro de administradores e não de apenas um
ou alguns deles. Não há impedimento, contudo,
que, assim prevendo o contrato, a renovação
seja parcial e que, por exemplo, a cada ano seja
eleito um dos três administradores que a socie-
dade possuir.

Nessa mesma assembleia anual deve ser
fixada a remuneração dos administradores, se
não houver disposição contratual diversa. Aliás,
é conveniente que a matéria seja sempre discu-
tida e deliberada anualmente na assembleia,
por conta das eventualidades do mercado e da
situação econômico financeira da sociedade.
(Sobre a remuneração dos administradores,
ver os comentários ao art. 1.071, n. 362 *supra*.)

389. Envio de documentos com antecedência aos sócios

Uma vez confeccionados pelos adminis-
tradores, os instrumentos contendo os proje-
tos do balanço patrimonial e do de resultado
econômico devem ser enviados aos sócios não
administradores com, pelo menos, 30 dias de
antecedência da data prevista para a reunião
ou assembleia anual. Refiro-me a projetos de
balanços porque, enquanto não aprovados, eles
são meros quadros de compulsão. Enquan-
to pendentes de aprovação pela assembleia ou
reunião de sócios, ditos documentos são pro-
dução interna da administração, não ainda da
sociedade, e de nada valem perante terceiros,
não produzindo, também, os efeitos liberatórios
que devem produzir com relação à gestão dos
administradores.

Como documentos produzidos pela admi-
nistração, os mencionados balanços precisam

ser assinados pelos administradores, ou pelo
administrador ao qual é atribuída essa função,
e pelo contabilista legalmente habilitado, in-
cumbido de conformá-los à técnica contábil.
Enquanto não assinados não têm valor algum;
após a assinatura, ainda não podem ser conside-
rados como documentos da sociedade, embora
já vinculem administradores e contabilista, fi-
xando a responsabilidade jurídica dos primeiros
pela situação patrimonial e resultados neles
apresentados e, além disso, a responsabilidade
técnica do último pela adequada escrituração
das operações que definiram aquela situação pa-
rimonial e seus resultados (Sobre o assunto, ver,
do autor, *Manual das companhias ou sociedades
anônimas*, n. 134-137, p. 222-228).

Os balanços referidos no dispositivo legal
contêm um resumo dos lançamentos relativos à
atividade social desenvolvida no exercício findo.
Para que sejam bem analisados e conferidos pe-
los sócios, a sociedade deve deixar à disposição
deles, em sua sede, pelo menos nos trinta dias
anteriores à dada da realização da assembleia
ou reunião, os documentos que justificaram os
respectivos lançamentos. É o que se depreende
da disposição sob análise combinada com a do
art. 1.021, inerente ao direito do sócio de fisca-
lizar a gestão da sociedade.

Não se referiu a norma ao envio do inven-
tário, que também deve ser elaborado pelos
administradores e apresentado aos sócios (art.
1.065). Houve, certamente, um cochilo do le-
gislator, que pode ser sanado pela aplicação
subsidiária da norma contida no art. 1.020. Não
sendo esse documento enviado aos sócios não
administradores, eles podem requisitá-lo ou
examiná-lo na sede da sociedade no mesmo
período que anteceder à reunião anual, sendo
motivo para votar pela rejeição das contas a não
apresentação do inventário.

Determina a lei que referidos documentos
sejam postos, por escrito e com prova do res-
pectivo recebimento, à disposição dos sócios
não administradores. O “colocar à disposição”
significa deixar ditos documentos em um local
apropriado, na sede da sociedade, para consulta
pelos sócios. Por isso, a expressão “por escrito”
mencionada na regra deve ser compreendida
como se referindo à comunicação de que se
acham à disposição para consulta. Não é exigível

a remessa de cópias a cada um dos sócios, embora ela possa ser indicada quando a sociedade possuir pequeno número de sócios; ainda assim, os sócios ficam com o direito de consulta direta dos referidos documentos e dos que os complementam na sede da sociedade.

A providência de colocar à disposição dos sócios os balanços e o inventário é dispensável quando todos os sócios forem administradores. Por igual, é dispensável a assembleia ou reunião de sócios, se todos declararem por escrito que aprovam as demonstrações financeiras da sociedade, valendo, para comprovar a concordância, a aposição da assinatura de todos nos documentos que são submetidos à assembleia (art. 1.072, § 3.º).

390. Procedimento a seguir

Confeccionados os documentos da administração (inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico ou demonstração de lucros e perdas) com a antecedência necessária, cientificados os sócios de que os mesmos estão à sua disposição para exame com 30 dias de antecedência da data em que a assembleia ou reunião de sócios deve ser realizada, esta é convocada com a indicação da ordem do dia, na qual deve figurar a indicação das matérias a serem tratadas: (i) a discussão e deliberação sobre as contas dos administradores, relativas ao exercício findo, (ii) a eleição dos administradores para novo mandato, se for o caso, e (iii) outros assuntos que os administradores considerem oportunos para apreciação ou que tenham sido indicados previamente pelos sócios, na forma do art. 1.073.

Instalada a assembleia ou reunião em primeira ou em segunda convocação, os sócios escolhem, entre si, o presidente e o secretário da mesa. Abertos os trabalhos com a ordem do dia, o secretário procede à leitura dos documentos produzidos pela administração, inclusive com suas notas explicativas, passando-se à sua discussão. Encerrados os debates, o presidente submete ditos documentos à votação. Não votam os sócios administradores nem os sócios que sejam membros do conselho fiscal, se esse órgão existir.

As contas sendo rejeitadas, a própria reunião ou assembleia deve apontar as providências

a serem adotadas pelos administradores para sua correção. Se o ajuste puder ser feito na própria assembleia, esta aprova as contas e, se for o caso, delibera a respeito da responsabilização do administrador ou do contabilista que tenha cometido o erro ou para ele contribuído. Aprovadas as contas, os sócios deliberam a respeito dos resultados. Diante de um resultado negativo, os sócios definem, por exemplo, as providências a serem observadas pelos administradores, havendo lucros, cabe aos sócios decidir sobre sua distribuição, a título de dividendos e de juros sobre capital próprio, sua retenção total ou parcial etc. Na ausência de qualquer deliberação a respeito da distribuição dos dividendos, presume-se que os sócios optaram por manter os lucros aplicados no desenvolvimento das atividades sociais.

A seguir, se for o caso, é promovida a eleição dos administradores para o novo mandato com a devida qualificação dos eleitos e a fixação de sua remuneração para o exercício iniciado. Mesmo não havendo eleição, a remuneração é assunto inerente à assembleia ou reunião anual e deve figurar na ordem do dia, se o contrato social não contiver norma diversa. Existindo conselho fiscal, são também eleitos os respectivos membros e suplentes, observada a representação proporcional prevista no art. 1.066, § 2.º.

Passam a ser analisados, por último, os demais assuntos que tenham sido inseridos na ordem do dia. Esgotada a pauta, é lavrada uma ata da assembleia ou reunião no respectivo livro, assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa, bem como por tantos sócios quantos bastem para perfazer a maioria de capital exigida (art. 1.075, § 1.º). Dessa ata devem ser extraídas cópias para entrega aos sócios que o desejarem e uma delas para ser apresentada a arquivamento e averbação no Registro Público de Empresas Mercantis (§§ 2.º e 3.º). Algumas sociedades adotaram o costume de extrair certidão da ata, assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa, para enviá-la a registro – costume que tem sido aceito, sem reservas, pelas Juntas Comerciais.

Não há necessidade de publicação dos balanços e do inventário na imprensa. Essa regra, aplicável à sociedade anônima de médio para grande porte, não é reproduzida para a

sociedade limitada, com OSMAR BRINA CORREA LIMA (1979). É suficiente o arquivamento da ata da assembleia ou reunião das contas na Junta Comercial por extrato resumido que contenha referência aos verbos de aprovação. A exemplo da sociedade limitada de demonstrações financeiras, as normas da Lei 6.404/1976 do art. 3.º da Lei 11.638/2007.

Referido preceito legal da Lei 6.404/1976 em matéria de elaboração de demonstrações de balanço e de balanço por auditor registrado no Conselho de Registro de Mobiliários, às sociedades limitadas. Estas, para o fim excluído, enunciação em tal regra, parágrafo único como "as sociedades sob controle de exercício social anterior, 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta de 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) indiferentemente do tipo de atividade", oriundas da Lei 11.638/2007, oriundas da CVM, visou à elaboração das contas das companhias abertas e das sociedades não abertas, convergência contábil, tema, ERASMO VALLADÃO VON ADAMEK. Sociedade limitada, 148/27-44. Sobre a opção de envolvendo sociedade limitada, ao n. 531 *infra*.

O DNRC, pelo Ofício de Registro, para externar o entendimento de grande porte poderão carregar suas demonstrações financeiras oficiais ou outros meios de comunicação, ultrapassou os limites de competência, por isso, transgrediu a

391. Efeitos da aprovação

Aprovadas as contas, os administradores e os membros do conselho fiscal, salvo

os administradores para este poder ser feito na própria assembleia aprova as contas e, se for rejeitado, a responsabilização do contabilista que tenha assinado para ele contribuído. A aprovação dos sócios deliberam a respeito de um resultado negativo, por exemplo, as providências tomadas pelos administradores; e aos sócios decidir sobre o título de dividendos e de lucro próprio, sua retenção total ou ausência de qualquer distribuição dos dividendos, os sócios optaram por manter o desenvolvimento das

as, é promovida a eleição para o novo mandato com a eleição dos eleitos e a fixação de sua remuneração iniciado. Mesmo a remuneração é assunto de reunião anual e deve ser aprovado no contrato social não existe. Existindo conselho fiscal os respectivos membros a representação propor-1.066, § 2.º.

isados, por último, os documentos não inseridos na ata a pauta, é lavrada uma reunião no respectivo livro assinado pelo presidente e pelo secretário por tantos sócios quantos a maioria de capital exigida a ata devem ser extraídas dos sócios que o desejarem e apresentada a arquivamento no Público de Empresas (art. 1.073, I). Algumas sociedades de extrair certidão da ata, assinada pelo secretário da reunião – costume que as reservas, pelas Juntas Co-

de publicação dos documentos na imprensa. Essa certidão anônima de médio prazo é reproduzida para a

sociedade limitada, como bem observado por OSMAR BRINA CORREA LIMA (*Sociedade limitada*, p. 79). É suficiente o arquivamento e a averbação da ata da assembleia ou reunião de aprovação das contas na Junta Comercial, na íntegra ou por extrato resumido que não precisa, sequer, conter referência aos valores que foram objeto de aprovação. A exceção fica por conta da sociedade limitada de grande porte, cujas demonstrações financeiras devem seguir as normas da Lei 6.404/1976, por determinação do art. 3.º da Lei 11.638/2007.

Referido preceito legal estende a aplicação da Lei 6.404/1976 em matéria de "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", às sociedades de grande porte. Estas, para o fim exclusivo de aplicação do enunciado em tal regra, vêm definidas no seu parágrafo único como "a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)", indiferentemente do tipo de que se revista. A Lei 11.638/2007, oriunda de projeto coordenado pela CVM, visou harmonizar os controles das contas das companhias abertas e das grandes sociedades não anônimas ao processo de convergência contábil internacional (Sobre o tema, ERASMO VALLADÃO FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK. *Sociedades de grande porte*. RDM 148/27-44. Sobre a operação de incorporação envolvendo sociedade de grande porte, ver nota ao n. 531 *infra*).

O DNRC, pelo Ofício-Circular 99/2008, ao externar o entendimento de que "as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação" (item 7), ultrapassou os limites da simples interpretação e, por isso, transgrediu a norma legal em referência.

391. Efeitos da aprovação das contas

Aprovadas as contas sem reservas, ficam exonerados de qualquer responsabilidade os administradores e, se houver, os membros do conselho fiscal, salvo erro, dolo ou simulação.

Isto quer dizer que, se, na discussão das contas, foram levantadas irregularidades, mas mesmo assim os sócios as aprovaram, não há como responsabilizar os administradores. O mesmo deve ser dito quanto a alguma eventual operação que tenha trazido prejuízo para a sociedade, envolvendo excesso de poder por parte dos administradores. Se, devidamente conhecida dos sócios, não motivou a rejeição das contas, os administradores por ela responsáveis ficam isentos de responsabilidade.

O erro, a fraude e a simulação são defeitos que visam a encobrir contas incorretas; são defeitos que só se tornam conhecidos após a deliberação na assembleia ou reunião. Por isso, é necessário que, conhecido o vício, os sócios majoritários convoquem a assembleia ou reunião para nova manifestação sobre as contas, ocasião em que devem definir a responsabilização dos administradores responsáveis pelo ilícito.

Se esse vício for identificado por sócio minoritário e a maioria não atender ao pedido de convocação da reunião ou assembleia, ele próprio pode convocá-la para manifestar-se a respeito (art. 1.073, I). E se no conclave os sócios não aprovarem a responsabilização dos administradores, ao minoritário cabe a ação de reparação dos danos à sociedade, por legitimação extraordinária, na forma do que dispõe o art. 159 (§§ 3.º a 6.º) da Lei das Companhias, aplicável ao caso por analogia.

O direito de propor ação anulatória das deliberações que aprovam as contas dos administradores *prescreve*, no entanto, em dois anos, contados da data da realização da assembleia ou reunião (art. 1.078, § 4.º). Esse direito pertence à sociedade e, em caráter sucessivo, aos sócios. Não é prazo decadencial e, portanto, pode ser suspenso ou interrompido. Mesmo depois de escoado, pode a sociedade alterar suas contas para lhes corrigir o defeito.

Terceiros, estranhos ao quadro social, não estão a tanto legitimados. A matéria relativa a contas da administração é *interna corporis* e só aos sócios é dado discutir e apreciar. Já o dizia nosso vetusto Código Comercial, na linguagem da época, que "nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar

alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração, ou neles tem cometido algum vício". Trata-se de preservar o sigilo da atividade empresarial, princípio que o art. 1.190 manteve em termos semelhantes: "ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam,

ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei". Se a sociedade, por haver erro, fraude ou simulação em suas contas, deixar de pagar credores e incidir em falência, aí sim, e só então, nascerá o interesse público a autorizar que credores, membros do Ministério Público e demais auxiliares do juiz no processo falimentar devassem sua escrituração, inclusive fazendo com que seus administradores respondam por crimes falimentares.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

COMENTÁRIOS

392. Normas disciplinadoras das reuniões de sócios

Já se viu que a sociedade limitada com mais de dez sócios precisa contar, em sua estrutura, com a assembleia, nos termos das disposições antes analisadas. Se o número de sócios for inferior, essa assembleia pode ser substituída por um órgão semelhante, com a mesma função, porém menos sofisticado e formal, que é a denominada reunião de sócios (n. 364 *supra*).

A norma sob análise apenas reproduz o enunciado contido no art. 1.072, § 6.º. Foi fruto de emenda aditiva apresentada pelo Senador JOSAPHIA MARINHO, relator geral do Projeto do Código Civil no Senado Federal.

Diferentemente da assembleia, que está regulada no texto da lei, a reunião de sócios deve ter suas regras definidas no contrato social. O Código Civil dá ampla liberdade aos sócios para estabelecer o regramento da reunião, como o órgão de deliberação colegiada substitutivo da assembleia, aí compreendidos o modo de convocação, a instalação, a forma de deliberar etc.

É fundamental que o contrato social disponha a respeito, sob pena de a reunião ficar sujeita aos formalismos que são impostos para a realização das assembleias, os quais não se jus-

tificam em sociedades de poucos sócios. Assim, a reunião pode ser convocada no prazo que o contrato assinar, por simples carta com prova de entrega, sem qualquer publicação em órgão oficial etc. É possível pactuar que a reunião instala-se em uma única convocação, com a presença de sócios que representem a parcela de capital que for determinada no contrato social e assim por diante.

Também é admissível que a reunião seja feita por teleconferência, por telefone em viva-voz, ou por coleta de manifestações individuais dos sócios enviada à sede da sociedade até determinado dia. O contrato social também pode definir o modo de comprovar a presença dos sócios à reunião e sua representação (n. 371 *supra*), bem como a forma de materializar as deliberações, se em ata ou, alternativamente, em documento firmado por todos os sócios ou, ainda, pelo extrato elaborado pelos administradores retratando os votos colhidos das missivas enviadas à sede social ou pelo feixe de todas elas, e assim por diante.

No entanto, não pode o contrato social estabelecer regras que elidam o direito dos sócios de participar da reunião, prevendo, por exemplo, que ela se instale regularmente com a convocação de tantos sócios quantos bastem para atingir a maioria da deliberação. Ser convocado para a reunião é um direito individual do sócio, de

que não pode ser privada renúncia antecipada.

Não é permitido, em contratual com regra des-

Art. 1.080.
a responsabilidade

393. Deliberações ile-

As deliberações so- com a lei e o contrato os sócios, ainda que ar- dissidentes da assemble- os administradores da pessoalmente, mas na execução da vontade s- 366 *supra*). Já o enunci- as "infringentes do co- ilimitada a responsabi- mente as aprovaram". administradores e ever-

Cumprir insistir, i- rações sociais são ne- figuram como partes a- Portanto, são negócios no âmbito interno da a elas estranhos e, po- de modo algum, ao c- sócios deliberar. Já o- submetidos às delibera- de dirigentes da socied- dade, e não pessoalm- como partícipes das a elas, como já obser- art. 1.072.

Em se tratando d- do contrato social ou em relação aos sócios- seja por qualquer del- (nulidade ou anulaç- fere seus direitos ou- de recorrer ao Poder- diretamente o que l- ausência de qualquer-